

**REFLEXÕES SOBRE A “IMPORTAÇÃO” DO TRABALHO ESCRAVO
NO BRASIL: AS PERSPECTIVAS DÍSPARES ENTRE DIREITOS
HUMANOS E ECONOMIA**

**REFLECTIONS ABOUT IMPORT OF SLAVE LABOR IN BRAZIL:
THE DIFFERENCES PERSPECTIVES BETWEEN HUMAN RIGHTS
AND ECONOMICS**

Sérgio Ricardo Caires Rakauskas¹

RESUMO

Verifica-se hodiernamente a necessidade de combate cada vez mais efetivo do trabalho escravo no Brasil. E este referido combate, indubitavelmente, está ocorrendo das mais variadas formas, seja por intermédio da fiscalização feita pelos órgãos policiais e dos órgãos ministeriais trabalhistas (leia-se Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego) seja também pela maior instrução da classe trabalhadora que dia a dia, começa a ter conhecimento de seus direitos perante o patronado. Mas, com todo este acompanhamento fiscalizatório, verificamos, cada vez mais, a deteriorização da indústria brasileira diante dos encargos tributários, trabalhistas e sociais em que a empresa brasileira está submetida. De outro lado verifica-se o crescimento incessante das importações de produtos estrangeiros advindos do sudeste asiático para o Brasil sem que haja o efetivo controle de qual a maneira que estes produtos industrializados são fabricados em seus países de origem. Tratam esta transação comercial de importação como uma simples transação comercial entre duas partes de países diversos, sem atentar ao fato de como o referido produto é feito no que concerne à mão-de-obra. É relevante entender que estamos em uma dimensão de direitos humanos que já se preocupa com a solidariedade e a fraternidade (em terceira dimensão ou geração dos direitos humanos) e não podemos querer de nosso semelhante estrangeiro o que absolutamente está sendo considerado como não tolerável no Brasil. Assim se verifica a preponderância, no mercado interno brasileiro, da economia em detrimento da prática dos direitos humanos, pois se fomenta no Brasil, com esta conduta, a exploração de mão-de-obra escrava em outros países, em que pese sermos intransigentes (diga-se, corretamente) quanto à possibilidade dos trabalhadores brasileiros submeterem-se à mesma exploração verificada nestes países aos quais importamos os produtos.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE com área de concentração em Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Especialização em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

PALAVRAS - CHAVE: Trabalho Escravo; Direitos Humanos; Economia; Sudeste Asiático; China; Importação de Mercadorias Estrangeiras; Capitalismo Humanista; Fiscalização de Trabalho Escravo; Dimensões dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

It appears in our times the need for increasingly effective combat slave labor in Brazil. And this fight that undoubtedly is occurring in many different ways, either through surveillance taken by the police and labor ministerial agencies (read Public Prosecutor and Ministry of Labour and Employment) is also the highest grade education workers that day by day, begins to be aware of their rights under the patronage. But with all this fiscalization monitoring, looked increasingly, the deterioration of the Brazilian industry before tax, labor and social in which the Brazilian company's submitted charges. On the other hand there is the incessant growth in imports of foreign products coming from Southeast Asia to Brazil without any effective control of which way these industrial products are manufactured in their countries of origin. Treat this business transaction import as a simple business transaction between two parties from different countries, without regard to the fact that as the product is made with respect to the workforce. It is important to understand that we are in a dimension of human rights that already worried about solidarity and brotherhood (third dimension or generation of human rights) and we do not want our foreign like what is being considered as absolutely intolerable in Brazil. So it appears the preponderance in the Brazilian market, the economy instead of the practice of human rights, because it fosters in Brazil, with this approach, the exploitation of labor, slave labor in other countries, despite being intransigent (tell yourself, correctly) about the possibility of Brazilian workers submit to the same exploitation that occurs in these countries which import the products.

KEY - WORDS: Slave Labor; Human Rights; Economics; Southeast Asia; China; Import of Foreign Products; Capitalism Humanist; Supervision of Slavery; Dimensions of Human Rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho retrata inicialmente os avanços realizados pelo Estado Brasileiro no tocante ao combate ao trabalho escravo em seu território. Demonstra-se que atuando em consonância com os ditames de direitos humanos e internacionais o Brasil direciona-se a avançar rumo a ser uma soberania que compactua com as mais atualizadas condutas direcionadas ao bem do ser humano, principalmente no tocante ao trabalho escravo.

Adentrando-se, no entanto, a uma análise jurídica da economia demonstra-se, sem querer se aprofundar no caráter econômico do fato, que a prática de importação de produtos estrangeiros pelo Brasil, principalmente do sudeste asiático transformada em simples operação de compra e venda sem a devida fiscalização da origem do produto no concernente de que maneira estes produtos são feitos relativamente à mão de obra proporciona também um desprezo do Brasil aos indivíduos que se submetem à realização de serviços em condições análogas a de escravo no estrangeiro.

Na próxima seção relembra-se aspectos das dimensões dos direitos humanos demonstrando que as gerações/dimensões dos direitos humanos vêm, através dos tempos, somando os direitos a ponto de não haver retrocesso no concernente aos direitos humanos.

Demonstra-se, ainda, que estamos em dimensão de direitos humanos que já preza a fraternidade e a solidariedade (terceira dimensão dos direitos humanos) entre os povos e estas condutas vem de encontro com a política interna brasileira pois em que pese a evolução do Estado Brasileiro em relação ao trabalho escravo no âmbito interno não se verifica esta mesma proteção aos demais trabalhadores dos países exportadores pelo Brasil pois fomenta transações comerciais entre estes e o empresariado brasileiro sem a devida fiscalização (como ocorre no internamente) no que diz respeito a utilização de mão de obra escrava nestes países.

O método escolhido para esta pesquisa é o dedutivo, buscando-se a partir da análise da fiscalização interna no Brasil no tocante ao trabalho escravo e a falta desta fiscalização no tocante ao Estado brasileiro perante ao trabalho escravo advindo dos produtos estrangeiros importados que adentram ao território brasileiro. Neste sentido procura-se concluir que o Brasil não preza, no tocante ao aspecto do trabalho escravo, os ditames de direitos humanos e fomentado pela comunidade internacional.

1. ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Houve, sem dúvida alguma, um grande avanço no combate e repressão do trabalho escravo no Brasil pelos órgãos investigativos e fiscalizadores no que concerne à efetividade de suas atuações², deixando-se de apenas realizar a fiscalização do trabalho escravo na agricultura brasileira (como nas culturas de cana-de-açúcar e carvão vegetal) como também

² Desde 1995 o Governo Federal criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego com a participação do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Polícia Federal para a efetiva fiscalização de denúncias de trabalho escravo com o combate da prática e eventuais punições nas esferas trabalhista, cível, administrativa e criminal dos empregadores que deste trabalho se utilizam.

voltando-se para os grandes centros urbanos e reprimindo o trabalho escravo principalmente na área têxtil e na construção civil.³

Ademais, o Poder Legislativo, também participando deste processo de repressão ao trabalho escravo no Brasil, promove discussões em torno de propostas que buscam inibir a utilização do trabalho escravo em processos produtivos.⁴

A par disso, o legislador nacional deu uma maior dimensão à conceituação de trabalho escravo por meio da Lei 10.803/2003 em que, alterando o disposto no artigo 149 do Código Penal, tipificou o crime de redução à condição análoga de escravo (gênero) com três formas de ilicitude (espécies): trabalho forçado, trabalho degradante e jornada exaustiva.

O Brasil, como exemplo a ser seguido na repressão do trabalho escravo conforme própria declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um dos países que busca cumprir as Metas do Milênio, já que signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, a justiça deve ser efetivada e a fiscalização intensificada. Daí a importância de investimentos em mais Varas do Trabalho e em profissionais para o trabalho de campo. Os culpados pela prática de trabalho escravo devem ser denunciados. Também é fundamental que sofram punições financeiras pesadas. E isso implica em multas altas, confisco de terras e cortes ou proibição de recebimento de financiamento. A divulgação dos nomes pelo Ministério do Trabalho serve para subsidiar os consumidores a recusarem produtos de empresas “sujas”, investindo naquelas comprometidas socialmente. (PAIM, 2009, p.)

É com este pensamento que se constrói, indubitavelmente, uma nação moderna, condizente com o seu tempo, solidária e atual, que respeita seu cidadão de qualquer condição social-econômica. Neste sentido, é o Estado velando pelo seu cidadão, projetando a construção de uma nação mais igualitária e sobretudo fraternal.

³ O Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com o Ministério Público, tem trabalhado para libertar as pessoas que se encontram em sistema de escravidão. Assim, divulga semestralmente a lista de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo, a chamada “lista suja”. A última atualização data de maio de 2014 e traz 579 nomes. Ainda de acordo com os números do Ministério do Trabalho e Emprego, de 1995 a março de 2009, 32.938 pessoas foram resgatadas em 792 operações. Esses resultados levaram a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a considerar o Brasil um exemplo a ser seguido no tocante ao combate e à erradicação do trabalho escravo.

⁴ Vide o PLS 487/03 que veda a concessão de incentivo fiscal e financiamentos de qualquer espécie por parte do Poder Público ou de entidade por ele controlada direta ou indiretamente à pessoa jurídica de direito privado que utilize no seu processo produtivo, ou de seus fornecedores diretos, mão de obra baseada na degradação humana ou trabalho escravo.

Evidentemente, para se avançar rumo ao desenvolvimento da nação, precisamente na área de direitos humanos não se pode mais se utilizar de processos industriais incondizentes com a dignidade da pessoa humana.

Normas internacionais⁵, constitucionais⁶, legais e infralegais são veementemente contra a degradação do ser humano e o trabalho escravo é uma das formas desta degradação porque este tipo de trabalho é direcionado primordialmente aos que mais precisam de auxílio social, são aqueles indivíduos nacionais que sequer possuem consciência de que poderiam ter uma melhor condição laboral, direcionando estes direitos, por falta de instrução, a apenas uma ajuda divina. Desconhecem estas pessoas que todos os benefícios concedidos pelo patronado não advém única e exclusivamente de sua grande alma, mas decorrem, sobretudo, de direitos inerentes a eles como ser humano.

Toda esta fiscalização e repressão projetada a algumas etapas do processo produtivo do empresariado estão obrigando a estes, de forma natural e esperada, a mudança de conduta na contratação de seus funcionários diretos ou de prestadores de serviços terceirizados que utilizam este tipo de mão de obra para maior lucratividade.

Para Sakamoto (2003) a nova escravidão é mais vantajosa para os empresários que a da época do Brasil-Colônia e do Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional.

E é claro que com a perda desta lucratividade inidônea advinda de uma concorrência desleal pela utilização de mão de obra escrava, tais empresas tendem a se igualar, em termos econômicos (o que anteriormente não ocorria), àquelas que já praticavam uma política de valorização de funcionários e cuidado na contratação de terceirizados, fazendo com que seus custos se elevem ao mesmo nível das empresas regulares e idôneas.

⁵ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 dispõe em seu art. 7º: Os Estados Partes, do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) a segurança e a higiene no trabalho; c) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

⁶ A Constituição Federal de 1988 não possui norma que proíba expressamente o trabalho escravo. Entretanto, contém diversos enunciados que resguardam o direito a um trabalho decente e, portanto, não escravo.

Neste sentido e similarmente pode-se verificar a conduta de empresários inescrupulosos na área ambiental que, no tocante ao aumento de sua lucratividade, utilizam-se de recursos naturais juntamente com a irregular e excedente emissão de poluentes sem a devida redução do impacto que isso possa gerar, diferentemente das empresas que, mesmo utilizando dos mesmos recursos naturais procuram minimizar ou mesmo não gerar impacto ao meio ambiente com a utilização de modernos recursos antipoluentes em sua cadeia produtiva.

Assim para esta empresa idônea e regular que possui em seu ciclo produtivo recursos anti-poluição (filtros para os recursos hídricos e poluição, técnicas de eliminação eficiente de resíduos) há uma elevação considerável de custos em sua cadeia produtiva diferentemente daqueles que não se utilizam destas técnicas sustentáveis e mantém sua produtividade sem estas despesas, ocasionando, assim, a já mencionada concorrência desleal.

Como ocorre no âmbito do meio ambiente, o trabalho subordinado, em regra, é computado no custo da atividade econômica e este custo, como se verifica, pode ser reduzido por diversas formas.

Reiterando com Pereira (1996) que afirma que na busca do lucro fácil e da maior produtividade, a necessidade de intensificação de mão-de-obra vem impondo o sacrifício, quase sempre, dos períodos de descanso e refeições, sem falar na baixa remuneração.

“Os empregadores infratores das normas trabalhistas prejudicam aqueles que não infringem a lei. Por exemplo, os que violam as condições mínimas de trabalho concorrem deslealmente com os demais, pois operam com custos de produção mais baixos, por empregarem trabalhadores em condições diferentes daquelas estabelecidas nas disposições legais e nas convenções coletivas de trabalho”
(ARAÚJO JÚNIOR, 1995, p. 82)

É fato, portanto, que o empresariado brasileiro seja de qual atividade econômica exercida necessita se adequar a este impacto econômico da não utilização de mão de obra escrava incondizente com a dignidade da pessoa humana e com os demais custos provenientes da regularização de sua atividade.

Só que no mesmo instante em que se inicia uma conscientização e uma adequação do empresariado brasileiro neste sentido, elevando o nível de proteção aos trabalhadores dentro do País, este mesmo empresariado se vê abandonado pelo Estado no que concerne ao fomento de sua atividade tendo em vista a permissão pelo Estado da importação indiscriminada de

produtos estrangeiros advindos justamente de países recordistas (em seu aspecto negativo) em submissão de seus trabalhadores à condição análoga de escravo.

2. O ASPECTO ECONÔMICO DA REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

As normas jurídicas devem ser elaboradas levando sempre em conta os impactos econômicos, sociais e políticos pois as ciências da Economia e do Direito, são fundamentos primordiais para o desenvolvimento da humanidade.

É evidente que para o empresariado brasileiro se submeter aos rigores da legislação em todos os seus aspectos deverá elevar os seus custos produtivos para proporcionar à sociedade um produto que siga todos os padrões produtivos trabalhistas, previdenciários e ambientais, ou seja, o produto foi produzido por trabalhadores aos quais são respeitados os seus direitos humanos, trabalhistas e previdenciários, além disso, o produto é elaborado em cumprimento às normas de meio ambiente tornando-se sustentável, isto é, produzido com a minimização dos impactos ambientais. Torna-se, assim, um produto de qualidade primorosa e submetido às fiscalizações governamentais no tocante a todos os aspectos produtivos já mencionados.

Desta forma, se a política de atuação aos modos de utilização de processos produtivos inidôneos continuar, certamente se terá um desenvolvimento no País em determinados aspectos seja no tocante aos direitos humanos no concernente a vedação de trabalho à condição análoga de escravo seja sob o aspecto de respeito ao meio ambiente.

Mas em termos econômicos a adequação da indústria a este patamar de desenvolvimento também traz as suas sequelas, tendo em vista que, para a indústria, não adianta ter uma excelência no padrão de elaboração dos produtos se não há o mesmo critério de repressão e fiscalização dos produtos importados que adentram ao Brasil.

Não há, no Brasil, qualquer condição de competitividade com o mercado estrangeiro, principalmente dos produtos provindos do sudeste asiático, já que naqueles países, a exploração de mão de obra se dá de inúmeras formas.

Verifica-se que é nas indústrias de mão-de-obra intensiva que a China concentra sua principal força na economia global, produzindo 70% dos brinquedos, 60% das

bicicletas, metade dos sapatos e um terço das malas de viagem do mundo. É líder na produção de produtos baratos e de baixo valor tecnológico. Entretanto, ainda assim, trata de ocupar alguns importantes setores tecnológicos. Em que pese a mão-de-obra ser a principal fonte de produção, já produzindo metade dos fornos de micro-ondas do mundo, um terço dos televisores e aparelhos de ar-condicionado, o governo chinês não pretende abandonar os setores de mão-de-obra intensiva, mas apenas consolidá-lo como integrante de mão-de-obra e tecnologia intermediária (SHENKAR, 2005, p. 20-21).

Diante do exposto, Shenkar (2005) ainda ressalta que a China pode tornar-se um exército de mão-de obra barata, ameaçando outras indústrias mundiais, inclusive o Brasil, que não tem condições de competir com baixos preços dos salários.

Ainda neste contexto Peres (2006) informa que o direito do trabalho chinês, em última análise, incorporou muitas das mazelas típica do início do liberalismo, permitindo a contratualização das relações de trabalhos em um ambiente em que há pouca liberdade individual e nenhuma liberdade sindical.

Exemplos da precarização do trabalho na China são inúmeros⁷⁻⁸, mas o que se passa atualmente é que a chegada destes produtos estrangeiros no Brasil advindo da China ainda é estrondoso o que se permite concluir que a atuação na repressão de fiscalização do trabalho escravo naquele País é insuficiente para inibir a concorrência desleal que os produtos de origem chinesa promovem no território brasileiro.

Ademais, cumpre ressaltar que as críticas dos empresários brasileiros quanto ao rigor da legislação trabalhista e que esta poderia ser flexibilizada para se poder realizar a competitividade com os países do sudeste asiático, principalmente, a China não encontra fundamento adequado, por evidente retrocesso na política de resguardo do trabalhador que se está querendo implementar no País.

⁷ Peres *apud* Ayoub em exemplo: Para que se tenha ideia da precarização vale destacar mais uma vez a política de investimentos da Nike: Na Wellco Factory em Gungguan, China, os empregados que não permaneciam para trabalhar até tarde eram demitidos. Os salários eram tão baixos como 16 centavos por hora, 6,92 dólares por semana e 358,84 dólares por ano, com empregados trabalhando em média onze horas por dia. Os trabalhadores recebiam apenas dois ou quatro dias de descanso ao mês. A maioria dos trabalhadores nessa fábrica jamais ouviu nada sobre o código de conduta da Nike.

⁸ Peres *apud* Goolsby cita mais um exemplo: O mesmo acontece com outra tradicional indústria de calçados, a Timberland. O Comitê Nacional do Trabalho americano recentemente revelou [...] que os calçados da Timberland são feitos na China por garotas de 16 e 17 anos (forçadas) a trabalhar...até 14 horas por dia, sete dias por semana, o que leva a uma semana de trabalho de 98 horas...ganhando 22 centavos de dólar por hora...(frequentemente) em fábricas cuja temperatura alcança mais de 100 graus Fahrenheit.

Há que se vislumbrar, ainda, em que pese a questão polêmica quanto à utilização do princípio da proibição do retrocesso social (*effet cliquet*), fato é que no concernente aos direitos humanos, especificamente à vinculação do direito a um trabalho digno ser elencado como direito humano de segunda dimensão, este retrocesso deve ser respeitado o que proíbe a legislação brasileira retroagir para alcançar uma flexibilização da legislação trabalhista de tal monta que possa se contrapor com a enorme luta promovida para a extinção do trabalho à condição análoga de escravo no país.

[...] veda-se ao legislador a possibilidade de, injustificadamente, aniquilar ou reduzir o nível de concretização legislativa já alcançado por um determinado direito fundamental social, facultando-se ao indivíduo recorrer à proteção, em esfera judicial, contra a atuação retrocedente do Legislativo, que se pode consubstanciar numa revogação pura e simples da legislação concretizadora ou mesmo na edição de ato normativo que venha a comprometer a concretização já alcançada. (DERBLI, 2007, p. 243)

Sem adentrar na possibilidade ou não de haver alterações nas condições sociais de uma determinada sociedade, retrocedendo a determinados aspectos, o que não se proíbe dependendo da situação econômica em que determinado Estado se apresenta, a questão é que sobre direitos humanos além da proteção do retrocesso social (que mantém uma segurança perene destes direitos, mas não perpétua), existem as dimensões dos direitos humanos que também não admitem este retrocesso.

Segundo Basílico (2014) os direitos sociais, apesar de serem classificados como de “segunda geração” são, em verdade, os direitos mais básicos e elementares do ser humano, porque lhe asseguram a existência física, sem o qual nenhum outro pode ser assegurado.

Os direitos sociais são, portanto, pressupostos de todos os demais direitos, podendo-se afirmar que se tratam dos mais fundamentais dos direitos humanos, no sentido jurídico-filosófico do termo. Mesmo aqueles que negam qualquer natureza metafísica ao homem, e o vejam somente em sua natureza física, não podem negar, como um princípio de direito natural evidente, que as condições de sobrevivência física do homem merecem ser asseguradas devido à própria fragilidade da natureza humana. Impõe-se assim, à categoria dos direitos sociais, a excelsa classificação de

direitos humanos fundamentais, até mesmo do ponto de vista do Direito Natural (BASILICO, 2014, p. 201)

Em termos de direito internacional verifica-se a irrevogabilidade do direito fundamental de proibição à escravidão expressamente assegurada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de San José da Costa Rica o qual dispõe no art. 27 que revela a possibilidade de suspensão de garantias em determinados casos:

Art. 27. Suspensão de garantias.

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendem as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos) nem das garantias judiciais indispensáveis para a proteção de tais direitos (Art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica).

Há de observar, portanto, que a proibição à escravidão e à servidão com todos os seus consectários está protegida de qualquer situação em que possa haver o retrocesso social, mesmo naqueles casos em que a Convenção Americana de Direitos Humanos a permite expressamente em casos extremamente emergenciais.

É desta forma que a flexibilização de normas sociais, especificamente normas trabalhistas para adequação da concorrência do mercado interno com o mercado internacional está fora de contextualização com a política de repressão e fiscalização no Brasil no que concerne ao trabalho escravo e suas espécies.

Ressurge neste ponto, mais uma vez, o velho confronto entre o Direito e a Economia, não havendo a possibilidade de se realizar uma simples análise econômica dos fatos sem a interferência da proteção jurídica dos direitos humanos que se origina do direito.

De tempo já longínquo se percebe a possibilidade de exclusão social com as práticas precarizantes e flexibilizadoras do direito dos trabalhadores em prol de uma máxima eficiência do capitalismo resultando, como se observa atualmente, na exclusão social de grande parte do proletariado que não detém qualificação adequada ao processo produtivo e tecnológico dos dias atuais.

Mas com a verificação, no caso brasileiro, da repressão e fiscalização do trabalho escravo em todas as suas espécies, está se procurando diminuir a volúpia do lucro extraordinário originários dos primórdios do liberalismo econômico para uma política mais condizente com a proteção do trabalhador. Somente com o impedimento deste desequilíbrio é que se pode iniciar a concretização multidimensional dos direitos humanos.

Sem dúvida alguma é isso que propõe Ricardo Hasson Sayeg na conceituação de capitalismo humanista:

É essa a missão da sociedade fraterna, por meio do sistema jus-econômico do Capitalismo Humanista, que está desenhado com traços firmes em nossa Constituição Federal, por uma ordem de regência jurídica sobre uma economia humanista de mercado, com a definição antropológica social do que seja o mínimo vital para o povo do Brasil, dentro da perspectiva de concretização multidimensional dos direitos humanos da população de primeira, segunda e terceira dimensão, em cadeia de adensamento, com vistas à satisfação objetiva e universal da dignidade da pessoa humana. (SAYEG, 2012, p. 54).

Portanto, é com a dignidade da pessoa humana que a política fiscalizadora e repressora do trabalho escravo está fundamentalmente preocupada, pretendendo reerguer esta massa de excluídos submetidos a estas condições para auferir os seus direitos mais básicos⁹ para a efetivação desta dignidade.

O direcionamento da política interna de proteção do trabalhador brasileiro, portanto,

⁹ Como aqueles insertos no art. 6º da Constituição Federal que pretende concretizar os seguintes direitos sociais para toda população: a alimentação, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção da maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados.

está realmente condizente com a diretriz de pensamentos de fomento aos direitos humanos, pois com esta proteção é que se vai garantir os direitos dos trabalhadores excluídos concretizando-se, assim, as normas de direitos e garantias de nossa Constituição Federal.

Tudo se encaminha, seja em que velocidade for, para a maior proteção da sociedade diante do capitalismo inescrupuloso inexistente e da mesma forma, o empresariado verificando que é realmente impossível tentar modificar esta onda de bem-estar social que está garantida pela Constituição Federal, está procurando se adequar a estas proteções e agregar aos custos de sua produção toda a proteção exarada pelas normas brasileiras (qualquer que seja a sua hierarquia no ordenamento jurídico).

No entanto, internalizando todas estas externalidades em seu processo produtivo, nada mais evidente do que o aumento dos valores dos produtos brasileiros e elevação a um patamar que evidentemente não alcança o poderio de competitividade com os produtos importados estrangeiros.

Cabe indagar se esta internalização destas externalidades era necessária para a evolução da sociedade brasileira. Cabe-se também a resposta totalmente afirmativa tendo em vista que a maneira em que se estava produzindo no Brasil provinha de metodologia tão arcaica e incondizente com a dimensão mais básica dos direitos humanos (primeira dimensão – direito de liberdade) com a utilização de mão de obra escrava, por exemplo que, com a retirada desta externalidade, auferiu custo tão alto aos processos produtivos do empresariado brasileiro que sua regularização retirou do produto brasileiro seu patamar de competitividade com o mercado estrangeiro.

De fato, somente se parabeniza este direcionamento da proteção dos direitos humanos dentro da sociedade brasileira por intermédio de políticas de proteção às formas degradantes de trabalho. Sem dúvida é um passo enorme para o desenvolvimento da nação para torna-la mais solidária e condizente com a proteção que as convenções internacionais realizam em prol dos direitos humanos.

Mas cumpre observar o seguinte ponto: o direito de liberdade no concernente ao trabalho escravo (primeira geração) é um direito fundamental, base da dignidade da pessoa humana, um direito que se pode elencar até mesmo como direito natural, reconhecido universalmente na atualidade, conforme prolatada na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰.

Assim tal direito deve ser protegido no mundo todo, universalmente, sem distinções de qualquer natureza (raça, cor, religião, sexo entre outras), uma sociedade qualquer que seja o seu poderio econômico, desenvolvimento social e cultura tende a ser melhor que outra, até porque é esta diversidade cultural que torna a sociedade livre perante seu território e sua população, verificando-se que ela é realmente soberana perante as demais nações.

Mas o que se percebe nesta política brasileira no que tange à fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil é uma limitação desta política não havendo uma ampliação destes direitos humanos a outras sociedades que não a brasileira. Esta limitação é que irá ser demonstrada neste próximo capítulo.

3. REFLEXÕES ACERCA DA LIMITAÇÃO DO FOMENTO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELO ESTADO BRASILEIRO

O que se está presenciando no tocante à proteção dos direitos sociais no Brasil é uma nacionalização desta proteção em detrimento de outro setor que também necessita de proteção diante da utilização de externalidades negativas (trabalho escravo em todas as suas espécies) pelas nações econômicas do sudeste asiático, sobretudo a China.

Esta nacionalização se dá, portanto, com a falta de fiscalização da origem dos produtos importados no Brasil, no sentido de não saber quais os métodos produtivos utilizados para a

¹⁰ A Declaração Universal dos Direitos do Homem preceitua: Art. 1. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. [...] Art. 3. Todo homem tem direito á vida, à liberdade e à segurança pessoal. Art. 4. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Art. 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. [...] Art. 13.1. Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. [...] Art. 23. 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo homem que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Art. 24. Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. Art. 25.1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

produção de determinado produto, evidentemente em contraposição com a política mundial de proteção dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo, não podemos negar que vivenciamos um giro internacional em prol da realocação do ser humano e da dignidade da pessoa humana no eixo central das discussões jurídicas e sociais, culminando com uma verdadeira humanização do direito internacional, capaz de possibilitar a construção de teorias e doutrinas voltadas à discussão de um direito único da humanidade, um Direito Universal da Humanidade (PINTARELLI, 2013, p. 138)

Assim, a política nacionalista de proteção apenas aos seus cidadãos tende a ser um contrassenso com a política mundial de ampliação da proteção de direitos humanos.

Diz-se política nacionalista de proteção porque consideram o comércio internacional de importação de produtos estrangeiros como uma simples compra e venda de produtos feitos por duas pessoas sem se atentar sobre a origem e como estes produtos são fabricados no estrangeiro. O que ocorre sem esta fiscalização, portanto é também uma importação de externalidades negativas (mão de obra escrava, principalmente) perante estes países do sudeste asiático.

Em verdade o que se ocasiona é justamente transferir o problema interno para um país estrangeiro sem se dar conta, portanto, que a dignidade humana deve ser protegida em âmbito mundial.

Já se está, no tocante à geração dos direitos humanos, na terceira dimensão/geração que prioriza o princípio da fraternidade sem, contudo, olvidar das demais dimensões de direitos humanos.

[...] pode-se dizer que os direitos da primeira geração [...] são os direitos de liberdade *lato sensu*, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, sob o ponto de vista histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo ocidental. São direitos que têm por titular o indivíduo, sendo portanto oponíveis ao Estado (são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado). Os direitos de segunda geração, nascidos a partir do início do século XX, são os direitos da igualdade *lato sensu*, a saber, os direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades[...]. Tais direitos foram remetidos à esfera dos chamados direitos programáticos, em virtude de não conterem por sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade [...] Por fim, os

direitos de terceira geração são aqueles assentados no princípio da fraternidade, como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. [...] (MAZZUOLI, 2013, p. 857)

Em verdade, preza-se neste trabalho, para melhor adequação de propósito, utilizar-se dimensões ao invés de gerações de direitos humanos.

Nota-se [...] uma influência do pensamento de Willis Santiago Guerra Filho de que em vez de gerações é preferível se falar em dimensões de direitos, não apenas porque as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas, mas também pelo fato de que os direitos gestados em uma geração, ao se confrontarem com direitos de geração sucessiva, assumem outra dimensão, pois os direitos da geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada e melhor realizá-los (CAMPELLO; SANTIAGO, 2013, p. 61)

Esta evolução das dimensões permitiu-se verificar que o desenvolvimento social deve ser humanitário e universal a ponto de incidir sob todas as nações os direitos que priorizam a fraternidade. Pensar apenas em si mesmo (seja qual for a perspectiva: somente como indivíduo, somente como família, somente como País) de forma, portanto, egoísta, já não se coaduna com o espírito de solidariedade a ser implementada na Humanidade.

Pelo processo dinamogênico, os direitos fundamentais, que na ideologia da primeira dimensão fundamentavam-se na liberdade e na ideia de justiça comutativa, avançaram, na segunda dimensão, para o estabelecimento da igualdade e da justiça distributiva, chegando hoje a uma perspectiva altamente diferenciada, mas somada àquelas das dimensões anteriores, desta vez focada na justiça social, que busca garantir ao gênero humano o direito a um ambiente justo e propício ao desenvolvimento pleno de todos, notadamente do futuro da humanidade (CARDOSO, 2013, p. 130).

Desta forma, ao considerar a transação comercial com produtos estrangeiros como uma simples transação comercial sem a devida fiscalização e repressão para que não adentrem em nosso mercado nacional produtos que detenham origem duvidosa no que concerne às práticas produtivas como o trabalho escravo, por exemplo, o Estado está cometendo dois graves equívocos: está primeiramente e o mais importante dos fatores se esquecendo da implementação da terceira geração dos direitos humanos que preza o a fraternidade entre os povos e em segundo plano, num caráter mais econômico, destruindo a indústria brasileira que

não consegue competir com os produtos importados que não são fiscalizados em seu processo produtivo, pois como já se disse acima, a utilização desta externalidade reduz os custos de produção promovendo uma concorrência desleal entre os produtos.

O pensamento isolado e individualista do Estado perante sua política de proteção que favorece exclusivamente ao seu cidadão vem de encontro com a dimensão ética dos direitos humanos composta pela dignidade, cidadania e justiça social e a própria solidariedade social que significa:

[...] o reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também todos juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum. Ela significa que a sociedade não deve ser o *locus* da concorrência entre os indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas, sim, um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais (SARMENTO, 2004, p. 338-339).

Portanto, não se pode olvidar que o Brasil detém em seu arcabouço jurídico de proteção (principalmente em âmbito constitucional) de direitos humanos comprometendo-se a assegurar a qualquer ser humano (e não somente ao cidadão brasileiro) a efetiva proteção aos direitos humanos no que concerne aos direitos humanos dos trabalhadores.

CONCLUSÃO

Conforme verificado, não há dúvidas que o Estado Brasileiro por intermédio de sua fiscalização e repressão ao trabalho escravo realiza um excelente trabalho direcionado a extinguir esta pecha da sociedade.

Mas constatou-se também que esta repressão e extinção do trabalho escravo em território brasileiro não se resumem apenas à mão de obra explorada em si, havendo repercussões em inúmeros outros setores, tornando-se este combate em algo extremamente complexo e cuidadoso.

Demonstrou-se que há repercussões na indústria brasileira e que este combate deve ser aprofundado em todos os aspectos não se resumindo apenas ao território brasileiro.

Economicamente também se verificou as consequências decorrentes desta repressão e fiscalização, principalmente na indústria nacional que, sem o devido aprofundamento desta batalha em nível internacional e sem a fiscalização dos produtos estrangeiros importados no que concerne ao modo de seu processo produtivo, há um fomento indireto pelo Estado

brasileiro do que se está se querendo combater e extinguir no território brasileiro, em verdadeiro contrassenso.

Ademais, imperioso observar é que as consequências econômicas advindas desta falta de fiscalização é o fator de menor importância, pois o que mais se aprecia e se busca – a dignidade da pessoa humana num processo de reconhecimento e normatização dos direitos socio trabalhistas – está sendo olvidada pelo Estado brasileiro perante as demais soberanias em efetiva indiferença ao patamar que já se alcançou no tocante aos direitos humanos, que se resume à ética, à solidariedade e, principalmente, a fraternidade entre todos os povos.

Têm-se inúmeras formas advindas de todos os ramos normativos (trabalhista, tributário, penal, processual, constitucional e de direito internacional) para inibir e reprimir também esta entrada indiscriminada de produtos estrangeiros no Brasil sem a devida fiscalização como, exemplificativamente e sem esgotar o assunto, a proteção dada pelo atual Código Florestal (Lei 12651/2012) quanto à restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira (art. 74 do Código Florestal), como também a utilização do imposto de importação como função extrafiscal para a proteção das empresas e dos trabalhadores brasileiros.

Em verdade, a importância maior que se busca com este estudo é o aprofundamento da conscientização da universalidade dos direitos humanos pelo Estado brasileiro, por intermédio dos governantes, para que se considere o tema do trabalho escravo com a complexidade que lhe é inerente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995).

BASILICO, Carlo Artur. **Direitos sociais: questões conceituais e efetividade**. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 16, nº 83, p. 195-212, jan./fev. 2014.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Anatomia do Capitalismo Humanista: uma resenha crítica**. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio e SANTIAGO, Mariana Ribeiro (coords.). *Capitalismo Humanista e Direitos Humanos...* Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 59-66.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Direito, Globalização e Humanidade: O Jurídico Reduzido ao Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **O Problema Social da Indiferença no Contexto Ético da Solidariedade**. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio e SANTIAGO, Mariana Ribeiro (coords.). *Capitalismo Humanista e Direitos Humanos...* Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 121-135.

CARNEIRO, Maria Francisca; GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.). **Dano Moral e Direitos Fundamentais: Uma Abordagem Multidisciplinar**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Segurança Jurídica e a Eficácia dos Direitos Sociais Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **Os Direitos Sociotrabalhistas como Dimensão dos Direitos Humanos**. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, Porto Alegre, n. 5, p. 5-24, abr./jun., 2013.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

MINICUCCI, Marília Nascimento. **O tratamento legal contra o trabalho análogo ao de escravo no Brasil e suas peculiaridades em São Paulo**. *Revista Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas COAD*, p. 15-18, maio/2014.

PAIM, Paulo. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: Tempo de Olhar mais além**. *Revista Jurídica Consulex*, ano XIII, n. 294 de 15/04/2009, p. 20-22.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. – 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PERES, Antônio Galvão. **O dragão chinês: Dumping social e relações de trabalho na China**. *Revista LTr*, Ano 70, Abr/2006. São Paulo: LTr Editora, 2006.

PINTARELLI, Camila. **Poder Econômico e Fraternidade**. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio e SANTIAGO, Mariana Ribeiro (coords.). *Capitalismo Humanista e Direitos Humanos...* Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 137-156.

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Teoria Geral dos Direitos Humanos (Coleção doutrinas essenciais; v.1)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROJAS, Ana Paula Freire; GÓES, Maurício de Carvalho. **O trabalho escravo como forma de violação dos direitos humanos e à dignidade do trabalhador.** Revista Justiça do Trabalho v. 30, nº 356, ago/2013. Porto Alegre: HS Editora, 2013.

SAKAMOTO, Leandro. **Dossiê Trabalho Escravo.** Agência Carta Maior. São Paulo, dez. 2003. Disponível: <http://agenciacartamaior.uol.com.br/agencia.asp?coluna=reportagens=1157>

SAYEG, Ricardo Hasson. **Capitalismo Humanista Diante da Crise Global, na Visão de 2012.** In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio e SANTIAGO, Mariana Ribeiro (coords.). *Capitalismo Humanista e Direitos Humanos...* Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 23-57.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. **O favorecimento de produtos estrangeiros em detrimento dos nacionais na importação por pessoa física.** *Revista Fórum de Direito Tributário*, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 37-56, set./out., 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 338-339.

SHENKAR, Oded. **O Século da China.** Porto Alegre: Bookman, 2005.